



ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
FUNDADA EM 01 DE OUTUBRO DE 2005
CNPJ 07.736.451/0001-30

ILUSTRÍSSIMO SENHOR COMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

A ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES – RJ (AGCMCG/RJ), sociedade civil representativa da categoria constituída por guardas civis municipais de carreira do Município de Campos dos Goytacazes, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ 07.736.451/0001-30, com sede estabelecida na Rua Carlos de Lacerda, nº 167, Centro, Campos dos Goytacazes, RJ, CEP 28010-241, neste ato representado por seu **Presidente, WILSON JOSÉ DOS SANTOS AZEVEDO**, brasileiro, divorciado, Guarda Civil Municipal, matrícula funcional nº 13.070, portador da carteira de identidade nº 08.726.365-3 – DETRAN/DIC/RJ e inscrita no CPF/MJ sob o nº 017.705.877-30, com endereço profissional na Rua Carlos de Lacerda, nº 167, Centro, Campos dos Goytacazes, RJ, CEP 28010-241, no uso de suas atribuições legais, vem, à presença de Vossa Senhoria, expor e requerer o seguinte:

Esta Associação em reuniões com esse Comando mencionou condutas do Gerente de Transporte Interno e Trânsito perante seus subordinados.

Destacou que tais condutas geram confusões em face aos Princípios da Hierarquia e de Poder-Dever, dando a entender que há dois comandantes gerais na Guarda Civil Municipal de Campos dos Goytacazes (GCMCG).

É cediço que a organização e o funcionamento da GCMCG dependem de atos normativos e ordinários do Prefeito Municipal e do Comandante-Geral da GCMCG conforme a lei.

É próprio da administração pública, que na ausência de norma, a utilização subsidiária de dispositivos dos Regimes Jurídicos Únicos do Estado do Rio de Janeiro e da União, da Consolidação das Normas do Trabalho e precedentes judiciais.

Ocorre que o Ilustríssimo Senhor Gerente de Transporte Interno e Trânsito, enviou vídeo e áudio ao seus subordinados (em anexo), acerca de curso atinente às novas viaturas adquiridas por essa instituição.

Todavia, o referido gerente informou que Guardas Civis Municipais em gozo de férias **seriam obrigados** a participar desse curso:

“Boa tarde. A GCM Flávia fez uma pergunta muito coerente em relação a todos que estão de férias. Todos que estão de férias também deverão fazer o curso. Ele é obrigatório”

Pois bem.

Primeiramente destacamos que cursos obrigatórios realizados por Guardas Civis Municipais são considerados para todos os efeitos legais **como horas trabalhadas, devendo essas serem remuneradas.**

A interrupção de férias deve ser precedida por ato do Prefeito Municipal ou ato do Comandante-Geral da GCMCG, **previamente publicado em diário oficial em edição normal ou extraordinária.**

Além disso, o dia ou dias interrompidos devem ser remunerados.

Destacamos que não há qualquer informação oficial quanto interrupção de férias e quanto a remuneração para os Guardas Civis Municipais de folga, de licença remunerada ou de férias que participaram do aludido curso.

A submissão de Guardas Civis Municipais em curso sem contrapartida remuneratória e a interrupção de férias sem justificativa plausível, pode caracterizar abuso e assédio moral, bem como acarretar outras responsabilidades civis.

O período de férias é um direito estabelecido na Constituição Federal e da Constituição Estadual, sendo regulamentado nos termos da Lei Municipal nº 5.247, de 16 de dezembro de 1991.

Respeitosamente, tal curso não trata de absoluta necessidade de serviço prevista no Art. 73, § 6º do Estatuto do Servidor, **que não possa ser realizado no retorno das férias dos guardas civis municipais.**

Art. 73. O funcionário gozará, por ano de exercício, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

(...)

§ 6º As férias somente poderão ser interrompidas **por absoluta necessidade do serviço.**

Não se trata de situação anormal.

A Lei Federal nº 8.112/1990 (Regime Jurídico da União) traz os seguintes ensinamentos para interrupção de férias:

Art. 80. **As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.**

A Justiça Especializada do Trabalho garante o pagamento da remuneração do período de férias, incluindo o adicional de férias, em caso de interrupção, independente da quantidade de dias.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FÉRIAS INTERROMPIDAS. PAGAMENTO EM DOBRO DO PERÍODO INTEGRAL E NÃO APENAS DOS DIAS TRABALHADOS. Em razão do gozo fracionado do descanso anual no ano de 2017, é devido o pagamento em dobro de todo o período de férias, e não só dos dias em que o empregado foi indevidamente convocado ao trabalho, nos termos do art. 137, da CLT. **Efetivamente, o labor durante as férias, mesmo em poucos dias, torna irregular a sua concessão, porquanto desvirtua a própria finalidade do referido instituto, que é o descanso do trabalhador, gerando, assim, o direito de recebê-las integralmente, em dobro.** Recurso obreiro parcialmente provido. (Processo: ROT - 0000104-39.2022.5.06.0192, Redator: Larry da Silva Oliveira Filho, Data de julgamento: 10/08/2023, Quarta Turma, Data da assinatura: 14/08/2023) (TRT-6 - ROT: 00001043920225060192, Data de Julgamento: 10/08/2023, Quarta Turma)

FÉRIAS INTERROMPIDAS. PAGAMENTO EM DOBRO DAS FÉRIAS. RECIBO DE FÉRIAS ANEXADO AOS AUTOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO APENAS NA FORMA SIMPLES. No presente caso, **tem-se que, apesar de o período de gozo de férias coletivas ter sido interrompido por um dia**, as férias foram pagas, conforme recibo de férias anexado aos autos. Assim, para evitar "bis in idem" ou pagamento em triplo das férias, impõe-se, no particular, a **reforma da sentença para determinar que a condenação da reclamada no pagamento de quinze dias de férias seja feito apenas na forma simples, acrescido do terço constitucional.** Recurso ordinário patronal conhecido e parcialmente provido. (TRT-7 - ROT: 0010806720205070037 CE, Relator: EMMANUEL TEOFILO FURTADO, 2ª Turma, Data de Publicação: 12/04/2022)

ACÓRDÃO 1ª TURMA INTERRUÇÃO DE FÉRIAS. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL QUE DEVERIA SER USUFRUÍDO, E NÃO APENAS DOS DIAS LABORADOS. O descumprimento ao direito de férias gera a obrigatoriedade do pagamento em dobro, não apenas dos dias de interrupção, **mas do período total de férias, que deveria ser usufruído.** Recurso parcialmente provido. (TRT-1 - RO: 01009239520205010061 RJ, Relator: JOSE NASCIMENTO ARAUJO NETO, Data de Julgamento: 05/04/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 07/05/2022)

As férias são direitos constitucionais indisponíveis e irrenunciáveis.

No nosso sentir, para os Guardas Civis Municipais plantonistas, as férias deveriam começar no dia seguinte ao cumprimento do período de folga.

O Art. 134, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, veda o início de férias no período de dois dias anteriores a feriado e de repouso semanal remunerado.

Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 3º **É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.**

A folga no sistema de plantão pode ser considerada como descanso semanal remunerado.

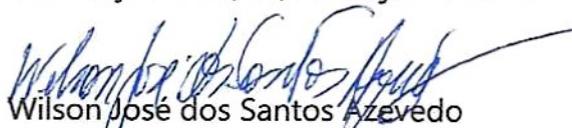
Destacamos que **não há acordo coletivo que autorize contagem de início de férias em dias folgas decorrente de serviço em sistema de plantão** (Art. 39, §3º, da Constituição Federal).

Diante do exposto, vem a Vossa Senhoria requerer:

- 1. Que sejam respeitados os direitos dos Guardas Civis Municipais ao gozo de férias, licenças remuneradas e de folga nos termos da lei;**
- 2. Que sejam remunerados com horas extraordinárias os Guardas Civis Municipais que de folga participaram do aludido curso;**
- 3. Que sejam remunerados com a remuneração do período de férias, inclusive com terço constitucional, os Guardas Civis Municipais que tiveram suas férias interrompidas para participarem do aludido curso; e**
- 4. Que sejam remunerados com a remuneração do período de licença, os Guardas Civis Municipais que se encontravam em licenças remuneradas e, que foram interrompidas, para participarem do referido curso.**

Termo em que pede e espera deferimento.

Campos dos Goytacazes, RJ, 26 de julho de 2024.


Wilson José dos Santos Azevedo
Presidente da AGCMCG/RJ

